



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N.:

APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 00257816720138140401
COMARCA DE ORIGEM: Belém
APELANTE: Wesley Kalleg de Lima (Def. Pub. André Martins Pereira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ROUBO MAJORADO - ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CP – 1) AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO PROFERIDO CONTRA O APELANTE, NÃO PODENDO A PALAVRA DA VÍTIMA SER O ÚNICO FUNDAMENTO PARA TANTO – IMPROCEDÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA, CUJO VALOR PROBATÓRIO NA ESPÉCIE DO CRIME EM COMENTO POSSUI MAIOR RELEVÂNCIA, DEVIDAMENTE RATIFICADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO DE OBJETOS. 2) RECONHECIMENTO DO ACUSADO - INOBSERVÂNCIA DOS FORMALISMOS LEGAIS – IRRELEVÂNCIA – MERA IRREGULARIDADE. 3) DECOTE DAS MAJORANTES REFERENTES AO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES – IMPOSSIBILIDADE – MAJORANTES EVIDENCIADAS ATRAVÉS DAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. 4) DECOTE DA MAJORANTE DISPOSTA NO INC. V, §2º, ART. 157, DO CPB, SOB O ARGUMENTO DE TER SIDO A LIBERDADE DAS VÍTIMAS RESTRINGIDA POR LAPSO TEMPORAL MÍNIMO À CONSUMAÇÃO DO DELITO – IMPROCEDÊNCIA – SIGNIFICATIVO TEMPO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE CARACTERIZAR A REFERIDA MAJORANTE. 5) REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 6) ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA O SEMIABERTO – PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O AUTORIZADO PELO QUANTUM DA PENA IMPOSTA. 7) INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO DE CÁLCULO À PENA DE MULTA – QUANTUM ESTABELECIDO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À SANÇÃO CORPORAL – MANUTENÇÃO - OMISSÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUANTO AO VALOR DO DIA-MULTA DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, NO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE. 9) RECURSO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUBSTITUIR O REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO RECORRENTE E, DE OFÍCIO, FIXAR VALOR PARA CADA DIA-MULTA DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA.

1- Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas através da palavra da vítima, cujo valor probatório na espécie do crime em comento possui maior relevância, ratificada por depoimentos testemunhais e pelo Auto de Apresentação e



Apreensão de parte dos objetos subtraídos, apreendidos em posse do referido apelante a quando da sua prisão em flagrante delito.

2- A realização do reconhecimento do réu sem a observância do art. 226, do CPP, constitui mera irregularidade, que não invalida o reconhecimento realizado, ainda mais quando a vítima reconhece o acusado tanto em sede inquisitorial, como em Juízo.

3- A prática delitiva mediante concurso de agentes e uso de arma encontra-se evidente através das provas carreadas nos autos, sobretudo da palavra da vítima e dos depoimentos testemunhas, sendo certo que a apreensão do artefato e a sua submissão à perícia técnica, a fim de atestar seu eventual potencial lesivo, são prescindíveis quando outros meios de provas a respaldam, como na hipótese.

4- Tendo o apelante e seus comparsas adentrado na residência da vítima e trancado seus familiares em um quarto do imóvel enquanto que o recorrente obrigava a referida vítima a conduzir sua motocicleta até o estabelecimento comercial de sua propriedade, sendo que os familiares da citada vítima somente foram liberados após a saída dos assaltantes, com a chegada de vizinhos, tem-se que a restrição da liberdade se deu por lapso temporal juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação do delito, caracterizando a majorante disposta no inc. V, §2º, art. 157, do CPB.

5- Em que pese o magistrado sentenciante tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do CPB, o quantum por ele estabelecido como pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão encontra-se proporcional e razoável, levando-se em consideração a culpabilidade do apelante e as circunstâncias em que o crime foi praticado, tendo sido reconhecida e aplica na segunda etapa de cálculo da pena, a agravante referente à reincidência, pela qual se exasperou a pena inicialmente estabelecida para 06 (seis) anos de reclusão, que, por sua vez, foi novamente exasperada na fração de 1/3 (um terço), por força de majorante, restando o quantum definitivo em 08 (oito) anos de reclusão.

6- Regime prisional mais gravoso estabelecido em primeiro grau sem fundamentação para tanto, impondo-se a sua substituição para o semiaberto, à luz do art. 33, §2º, alínea b, do CPB.

7- Não tendo o magistrado sentenciante observado os critérios do sistema trifásico para o cálculo da pena pecuniária na hipótese, porém a fixou inicialmente em quantum proporcional e razoável à sanção corporal, tornando-o definitivo, sua manutenção é medida que se impõe, sendo que, havendo omissão na sentença condenatória quanto ao valor de cada dia-multa para a reprimenda pecuniária, fixa-se, de ofício, a fração mínima legal, restando o quantum definitivo da reprimenda pecuniária em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

8- Recurso conhecido, parcialmente provido para substituir o regime prisional imposto ao recorrente, e, de ofício, fixar o valor do dia-multa da reprimenda pecuniária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por Wesley Kalleb de Lima, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado e 60 (sessenta) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, sustenta o apelante inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra ele proferido, sobretudo por estar o mesmo respaldado exclusivamente na palavra da vítima, que, por sua vez, não procedeu o seu reconhecimento nos moldes legais.

Subsidiariamente, pleiteou o afastamento das majorantes a ele impostas, ressaltando que em relação ao uso de arma, o suposto artefato sequer foi submetido à perícia, a fim de se aferir seu eventual potencial lesivo, não servindo a palavra da vítima, por si só, como fundamento para o reconhecimento da referida majorante, enquanto que no tocante a restrição da liberdade da vítima, aduziu que se deu por lapso temporal mínimo à consumação do delito, de modo a não caracterizar a majorante em comento. Por fim, requereu o redimensionamento da reprimenda para o mínimo legal e a adequação do regime prisional a ele imposto.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, em seu parecer.
É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 21 de novembro de 2013, por volta das 13h, a vítima encontrava-se entrando em sua residência quando foi abordada por um indivíduo que anunciou o assalto, momento em que surgiram outros três elementos, todos armados de revólveres, os quais começaram a vasculhar a casa.

Ato contínuo, segundo a peça acusatória, após subtraírem diversos objetos da residência da vítima, a obrigaram a conduzir o apelante, na garupa da sua motocicleta dirigida por ela própria, até o mercadinho de sua propriedade,



enquanto que os demais assaltantes permaneceram em sua residência restringindo a liberdade das pessoas ali residentes, sendo que do mercadinho o recorrente subtraiu a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), nove garrafas de whisky e vinte carteiras de cigarro.

Ainda segundo a exordial, no retorno do mercadinho para a residência da vítima, esta avistou uma guarnição da Polícia Militar, para onde jogou a motocicleta, alertando que estava sendo assaltada, momento em que os milicianos lograram êxito na captura do recorrente, com quem foi apreendido determinada quantia em dinheiro, carteiras de cigarro e um aparelho celular, motivos pelos quais foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, incs. I, II e V, do CPB.

Alega o apelante inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra ele proferido, o que não prospera, senão vejamos:

Tanto em sede inquisitorial, como em Juízo, a vítima Rodrigo Hermano Neri de Oliveira relatou com veemência que, no dia do fato, estava entrando em sua residência quando foi abordado por indivíduos, dentre eles o recorrente, que anunciaram o assalto e adentraram no imóvel, rendendo também seus familiares por período aproximado de meia hora, sendo que enquanto os comparsas permaneciam na sua residência, o apelante, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, o obrigou a ir até o mercadinho de sua propriedade, de onde subtraiu dinheiro, cigarros e bebidas alcoólicas, acrescentando que no trajeto de volta avistou uma viatura da polícia militar e pediu socorro, momento no qual o recorrente empreendeu fuga, tendo sido capturado em seguida ainda de posse da res furtiva.

Aliás, perante à autoridade judicial, a referida vítima salientou o fato do recorrente ser quem comandava a empreitada delitiva e o mais violento dentre os assaltantes, inclusive demonstrava ter conhecimento sobre sua vida e sua família, e utilizava das informações para ameaçá-la, bem como seus familiares, dentre eles, sua filha de apenas dois anos de idade.

Ademais, o policial militar Evanildo Oliveira da Silva esclareceu em Juízo que se encontrava em policiamento ostensivo quando a vítima, que passava pilotando uma motocicleta com o apelante na garupa, chamou sua atenção com pedido de socorro, acenando com os braços e informando que estava sendo assaltada, ressaltando ainda, que após a prisão do referido recorrente, a aludida vítima o reconheceu como sendo a pessoa que havia lhe tomado de assalto.

A testemunha Marcio Alberto de Carvalho Lima, por sua vez, relatou em sede judicial que estava indo para casa quando verificou uma movimentação estranha no mercadinho da vítima, sendo que ao se aproximar identificou o apelante já na viatura policial, sendo que por ser advogado da família da referida vítima, conversou com o recorrente já na Delegacia de Polícia, ocasião na qual o mesmo lhe afirmou ter assaltado a aludida vítima por ela ser muito otária, salientando o tom de ironia do acusado ao falar do assunto.

Como se não bastasse, insurge dos autos que embora somente o apelante tenha sido capturado no dia dos fatos, posteriormente, a vítima identificou os demais



assaltantes através de uma matéria de jornal, que noticiava outro roubo com o mesmo modus operandi, motivo pelo qual se dirigiu novamente à Delegacia de Polícia para proceder o reconhecimento dos demais envolvidos, ocasião na qual também foram ouvidas outras testemunhas e originado um novo inquérito policial e uma nova ação penal tratando do mesmo fato, motivo pelo qual, foi juntada cópia de tal inquérito e ação penal nos presentes autos, reconhecendo-se a litispendência em relação ao apelante e a prevenção do Juízo a quo para processar e julgar o feito em relação ao demais envolvidos.

Da cópia do inquérito policial supramencionado, vê-se ter sido ouvido perante a autoridade policial, além da vítima novamente, o pai da vítima Rodrigo, que também se encontrava na residência assaltada no dia dos fatos, tendo o mesmo relatado que na residência se encontravam presentes a sua esposa, sua nora, duas empregadas domésticas e duas crianças, quando ouviu seu filho buzinar para que abrisse o portão da casa e logo que o fez, percebeu um indivíduo abordá-lo e anunciar o assalto, tendo logo em seguida se aproximado outros três indivíduos, dentre eles o recorrente.

Relatou, ademais, que o apelante questionava Rodrigo sobre a existência de dinheiro na residência, dando-lhe socos na barriga, ameaçando-lhe, alegando saber tudo da sua vida, sendo que em razão da vítima não ter dinheiro em casa, o apelante determinou que Rodrigo fosse até o seu local de trabalho, enquanto que os comparsas permaneceram no imóvel, subtraindo seus pertences e de seus familiares, trancando-os em um dos quartos e se evadindo do local em seguida.

O depoimento supramencionado foi ratificado na mesma ocasião pela testemunha Thaise Rocha Barriga, então companheira da vítima Rodrigo Hermano, que também se encontrava na residência, quando esta foi invadida pelo recorrente e seus comparsas.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo apelante, existem nos autos provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório e a vítima não tem motivos para acusar injustamente o apelante, como in casu.

Nesse sentido, verbis:

TJ-RS: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATOS. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Nos crimes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra das vítimas adquire especial relevo, sendo suficiente à condenação quando segura e firme quanto à ocorrência do delito e à autoria. **PENA. DOSIMETRIA.** Pena-base redimensionada, bem como o regime carcerário. **RCURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Crime N° 70052329299, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 12/03/2014) (TJ-RS - ACR: 70052329299 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)



TJ-DF: ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS CRIMES. FRAÇÃO. REDUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MANUTENÇÃO. I – Nos crimes contra a dignidade sexual, por serem, por vezes, praticados às ocultas e não deixarem vestígios capazes de serem identificados por exames periciais, confere-se especial relevância à palavra da vítima, devendo o julgador ter sensibilidade para analisar os depoimentos colhidos. II – O aumento referente à continuidade delitiva, descrito no art. 71 do Código Penal, deve ser feito com base no número de infrações cometidas. Tendo sido comprovada a prática de três crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/5 (um quinto) na pena. III – Correta a manutenção da prisão preventiva quando persistentes os requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. IV – Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20020110335974, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 23/04/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/04/2015 . Pág.: 568)

Ademais, a alegação de que o reconhecimento do apelante, pela vítima, não foi formalmente realizado, nos moldes do que determina os arts. 226 a 228, do CPP, de maneira nenhuma merece guarida, pois, como cediço, as disposições contidas nos referidos dispositivos constituem meras recomendações, cujo descumprimento não é suficiente para acarretar nulidade ou mesmo inviabilizar o reconhecimento do acusado, ainda mais quando o mesmo foi indicado, sem sombra de dúvidas e de forma enfática não só pela vítima, como também por testemunhas, a quando da sua prisão, o que foi ratificado em juízo, como dito, não havendo que se falar, portanto, em qualquer tipo de irregularidade procedimental.

Nesse sentido têm se posicionado os Tribunais Pátrios, verbis:

TJMG: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - RECONHECIMENTO REALIZADO NA DELEGACIA - FORMALIDADE EXIGIDA NO ART. 226 DO CPP - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - WRIT DENEGADO.

I. O reconhecimento realizado pelo ofendido, ainda que em sede administrativa, prescinde das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, mormente quando não demonstrada qualquer dúvida acerca da identidade do increpado.

II. Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social.

III. O modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez.

IV. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 1.0000.13.039581-7/000, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/07/2013, publicação da



súmula em 22/07/2013).

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO.

Materialidade delitiva. Comprovada.

Autoria. Devidamente demonstrada pelo conteúdo probatório coligido, consubstanciado no firme e coerente relato das vítimas, no reconhecimento judicial dos acusados e não afastada pela frágil tese de defesa.

Reconhecimento dos acusados pelas vítimas. Ausência de nulidade. Consabido que as regras do art. 226 do CPP constituem mera cautela, sem caráter obrigatório, não acarretando nulidade ou qualquer prejuízo à prova sua inobservância, quando firme o reconhecedor em seu apontamento.

Recepção, pela CF/88, do instituto da reincidência. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão, com aplicação do regime de repercussão geral, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 453000, de 04.04.2013.

Apenamento. Mantido. Sem modificação na dosimetria.

Fixação da pena provisória aquém do mínimo em face da menoridade. Descabimento. Precedentes das Cortes Superiores. Súmula 231 do STJ.

Insuficiência de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Inexistente. Presença dos fundamentos jurídicos e legais que determinaram o regime inicial fixado.

Isenção da pena de multa. Descabimento.

À UNANIMIDADE, APELO DO CORRÉU CLAUDENIR NÃO PROVIDO E, POR MAIORIA, APELO DOS CORRÉUS BRUNO E JONATHAN NÃO PROVIDOS.

(Apl. N° 70055884472. Relatora. Des. Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal. Julgado em 05/09/13).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECOTE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A realização do reconhecimento do réu em desacordo com as formalidades legais constitui mera irregularidade. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, imperativa a manutenção da condenação. 3. A faca, pela sua própria natureza, é, sem dúvida, um instrumento capaz não só de intimidar a vítima, reduzindo a sua capacidade de resistência, como de ofender-lhe a integridade física, sendo prescindível sua apreensão e perícia, motivo pelo qual impossível o afastamento da majorante. 4. Comprovado que a prática delituosa foi praticada por mais de um agente, deve incidir a majorante do concurso de pessoas.

(Apelação Criminal 1.0702.12.026336-4/001, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2013, publicação da súmula em 04/09/2013)

TJMG: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO, ART. 157, § 2º,



INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A IDENTIFICAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME GRAVE - OUTRA PASSAGEM POLICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor da paciente, sendo por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar que o acusado não tivesse qualquer envolvimento com o delito que lhe está sendo imputado.

- "A inobservância do art. 226 do CPP não invalida os reconhecimentos realizados, pois tais formalidades consistem em simples recomendações, servindo, pois, a identificação feita pela vítima como importante prova da autoria delitiva." (Ap.crim 1.0637.10.0003960-0/001; Rel.Des. Alberto Deodato Neto; Julgado em 29/05/2012).

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.
- O crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e consequências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

- A prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que a paciente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

- Se a paciente teve oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva, resta evidenciado, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da garantia da ordem pública.

- A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. (Habeas Corpus 1.0000.13.048313-4/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/08/2013, publicação da súmula em 28/08/2013)

Logo, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova, aptos a sustentar a condenação do acusado, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do mesmo.

Por outro lado, quanto ao pleito para que sejam afastadas as majorantes reconhecidas em primeira instância, referentes ao uso de arma durante a empreitada, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, vê-se não prosperar, visto que bem fundamentadas pelo magistrado de piso e em consonância com o caso concreto.

Assim é, pois tanto a vítima, como as testemunhas foram unânimes ao afirmar a pluralidade de agentes, em número de quatro, bem como o uso de arma de fogo por parte destes, conforme visto alhures, sendo que a apreensão e submissão do



artefato à perícia, a fim de atestar seu eventual potencial lesivo, mostra-se prescindível para o reconhecimento da majorante respectiva, quando outros meios de provas a subsidiam de forma satisfatória, como na hipótese, sendo este inclusive, entendimento sumulado por esta Colenda Corte de Justiça, em seu enunciado nº14.

Acerca da palavra da vítima ser suficiente para caracterização da majorante referente ao uso de arma, tem-se os julgados, verbis:

TJMG: APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARMA DE FOGO - USO COMPROVADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA - NÃO APREENSÃO DA ARMA - IRRELEVÂNCIA - CAUSA DE AUMENTO VERIFICADA - ISENÇÃO DE CUSTAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Havendo provas suficientes para embasar o decreto condenatório, não há que se falar em absolvição dos réus ou em desclassificação do delito. - A majorante do emprego de arma de fogo subsiste ainda que a arma não seja apreendida e periciada ou que esteja desmuniada, bastando que haja provas de que o agente tenha se valido do artefato para a consecução do delito, coagindo a vítima a permitir a consumação da subtração. - O dia-multa deve ser fixado de acordo com a capacidade financeira do réu. - A condenação em custas decorre de dispositivo legal (art. 804, CPP), porém o pedido de eventual isenção deve ser relegado ao Juízo da Execução. - Recursos parcialmente providos. (TJ-MG - APR: 10024131059404001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2014)

TJDFT: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA. FACA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA ORAL. LESIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A JURISPRUDÊNCIA É FIRME NO ENTENDIMENTO DE QUE A COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA EMPREGADA NO CRIME DE ROUBO PRESCINDE DE APREENSÃO E DE EXAME DE EFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO PARA FAZER INCIDIR A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, BASTANDO QUE FIQUE COMPROVADA, POR QUALQUER MEIO, A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DURANTE A EMPREITADA CRIMINOSA.

2. A PROVA ORAL DEMONSTRA O USO DE UMA FACA, QUE INTIMIDOU A VÍTIMA E PROVOCOU A SUA RENDIÇÃO, IMPEDINDO-LHE QUALQUER CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA AO ESBULHO, O QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA NO ROUBO.

3. A LESIVIDADE DA FACA É VERIFICADA IN RE IPSA, OU SEJA, ÍNSITA À SUA NATUREZA PERFURO-CORTANTE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A APREENSÃO E A PERÍCIA DO INSTRUMENTO.

4. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(APR - 0005332-46.2009.807.0006. Acórdão n.º 492550. Julg.: 24/03/2011, 2ª Turma Criminal, Relator : Des. JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, DJ-e: 04/04/2011).



STF: A orientação que o Supremo Tribunal Federal há muito assentou é no sentido de que, para operar a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, vale apenas a eficácia na intimidação da vítima e não a imprescindibilidade da arma de fogo (STF – 1ª Turma HC 77.872-2 – Rel. Min. Ilmar Galvão – RT, 763:504).

Em relação à majorante disposta no inciso V, art. 157, §2º, do CPB, é sabido que somente se caracteriza quando o agente restringe a liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para subtração do bem almejado.

In casu, o apelante e seus comparsas invadiram a residência da vítima, onde se encontravam também seus familiares e ali passaram a revirar o imóvel em busca de dinheiro, sendo que após subtraírem diversos pertences dos moradores, dois dos acusados seguiram com a vítima até o seu estabelecimento comercial, enquanto que os outros permaneceram no imóvel, onde trancaram os ali presentes em um dos quartos, empreendendo fuga após estranharem a demora do retorno dos comparsas que seguiram com a vítima, sendo que os moradores somente foram libertados, com a chegada de um vizinho que estranhou a movimentação na residência.

Assim, tem-se que, ao contrário do alegado pelo apelante, tanto a vítima, como seus familiares tiveram sua liberdade restringida por ele e por seus comparsas, por tempo juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação da empreitada, restando devidamente configurada a majorante referente à restrição da liberdade da vítima. Neste sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de justificar o conhecimento do writ substitutivo de recurso especial.
2. Como cediço, apenas nos casos em que haja infringência aos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade do critério adotado nas instâncias ordinárias para o estabelecimento da pena, é possível corrigir-se a dosimetria por esta via, de cognição sumária e rito célere.
3. A maior reprovabilidade das condutas dos réus, aferível pela prática do delito enquanto cumpriam pena no regime semiaberto, bem como pelo vultuoso prejuízo causado às vítimas, justifica o recrudescimento da pena-base, pela consideração negativa das vetoriais referentes às circunstâncias e consequências do delito.
Precedentes.
4. O reconhecimento da incidência da causa de aumento de pena referente à restrição da liberdade das vítimas atende ao que estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, para a sua configuração, a vítima deve ser mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente.
5. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria mista para a configuração da continuidade delitiva. Assim, aferir se os delitos foram cometidos nas mesmas



condições de tempo, lugar e maneira de execução, bem como a presença da unidade de desígnios, demanda incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 230.691/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

TJRJ: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ARTIGO , , INCISO , DO . PRETENSÃO DA DEFESA TÉCNICA PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DIANTE DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, DESCRITA NOS TERMOS DO ARTIGO , , INCISO , DO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS, OU A REDUÇÃO DO SEU QUANTUM NA FRAÇÃO DE 1/3. PRETENDE, AINDA, O AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL, ANOTADO NO ARTIGO DO, PARA O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO. POR FIM, POSTULA A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. DA ANÁLISE PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS, PRINCIPALMENTE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO EM JUÍZO, TEM-SE EVIDENCIADO A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PRATICADO PELO ACUSADO. LAUDO DE PERÍCIA PAPIOSCÓPICA, QUE ATRAVÉS DO MATERIAL COLHIDO NA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA DO ROUBO, PRECISAMENTE NO VIDRO DA SUA CAIXA DE RELÓGIOS, IDENTIFICOU AS DIGITAIS DO ACUSADO. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS, AS QUAIS FICARAM TRANCADAS NO QUARTO POR APROXIMADAMENTE UMA HORA, TEMPO SUPERIOR, AO INDISPENSÁVEL PARA À SUBTRAÇÃO CRIMINOSA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE GANHA BASTANTE RELEVO COM ELEVADÍSSIMO VALOR DE PROVA EM SE TRATANDO DE CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. ACOLHIMENTO DA REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE, POSTO QUE EMBORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DEVE-SE ESTABELECEER UMA PROGRESSÃO HOMOGÊNEA ENTRE AS CINCO MAJORANTES, DE MODO QUE HAVENDO UMA O ACRÉSCIMO SERÁ DE 1/3 (UM TERÇO). IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NA HIPÓTESE VERTENTE, DIANTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, O ACUSADO MEDIANTE UMA SÓ CONDUTA PRATICOU EFETIVAMENTE SUBTRAÇÕES CONTRA PATRIMÔNIOS DISTINTOS, TENDO COMO CENÁRIO O MESMO CONTEXTO FÁTICO, AFETANDO PERTENCES PESSOAIS DO CASAL, OU SEJA, JOIAS E BIJUTERIAS DA MULHER E DIVERSOS RELÓGIOS DO HOMEM. INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PLEITO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MAGISTRADO QUE FUNDAMENTOU AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO DO , A FIM DA ELABORAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, CONFORME A NORMA EXPRESSA NO ARTIGO , INCISO , DA . ACUSADO QUE POSSUI SEIS ANOTAÇÕES COM O TRÂNSITO EM JULGADO APTAS A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. DO MESMO MODO NÃO SE VISUALIZA A OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM, UMA VEZ QUE O TIPO PENAL SE CONSUBSTANCIA NA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, SENDO O ROUBO À



RESIDÊNCIA, AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, QUE ALÉM DOS PERTENCES DAS VÍTIMAS, RETIRA TAMBÉM A PAZ DO LOCAL ONDE AS PESSOAS GERALMENTE TENDEM A SE SENTIR MAIS SEGURAS. POR OUTRO LADO, NECESSÁRIO FAZER UM PEQUENO REPARO NO TOCANTE A CONSIDERAÇÃO DA CONDENAÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO, DIANTE DA VEDAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA Nº 444 EDITADA PELO EXCELSO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO TAMBÉM, NA ALEGAÇÃO DA INCLINAÇÃO DO ACUSADO PARA O COMETIMENTO DE CRIMES GRAVES, SEM QUE TENHA SIDO ELABORADO LAUDO MÉDICO PERICIAL CAPAZ DE CLARAMENTE ATESTAR QUANTO A PERSONALIDADE DO AGENTE DELITUOSO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ASSENTÁ-LA DEFINITIVAMENTE EM 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 40 DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO MODIFICADA. (APL 00065978620148190002 RJ 0006597-86.2014.8.19.0002. SÉTIMA CAMARA CRIMINAL. JULGADO EM 5 de Maio de 2015. Rel. DES. SIDNEY ROSA DA SILVA)

Por fim, no que concerne a pena imposta ao apelante, vê-se que embora o Magistrado de piso tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do CPB, o quantum por ele estabelecido pouco acima do patamar mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, encontra-se até mesmo brando, se levado em consideração a sua exacerbada culpabilidade, uma vez que segundo a vítima e testemunhas, era ele quem comandava o grupo, sendo o mais agressivo, tendo, inclusive, desferido socos na vítima Rodrigo, ameaçando a ele e seus familiares, dentre eles uma criança de apenas dois anos de idade.

Ademais, as circunstâncias em que o crime foi praticado também não favorecem o acusado, visto que em plena luz do dia, por volta de 13h, a vítima foi abordada em frente a sua residência, impondo-se levar em consideração ainda, que a vítima e seus familiares, num total de sete pessoas, dentre elas duas crianças, tiveram a liberdade restringida pelo apelante e seus três comparsas, sendo certo que embora tal fato tenha sido reconhecido como majorante, nada impede de ser o mesmo valorado como circunstância judicial, desde que não utilizado novamente por ocasião da terceira fase, evitando-se o vedado bis in idem.

Na segunda fase do sistema trifásico, pesa de forma negativa ao recorrente a agravante referente à sua reincidência, ex-vi às fls. 155 e 155-v, devidamente reconhecida pelo Juízo a quo, pelo que exasperou a reprimenda inicialmente estabelecida para 06 (seis) anos de reclusão, sendo que em razão da majorante referente ao uso de arma durante a empreitada, exasperou-se o referido quantum na fração de 1/3 (um terço), totalizando-o, definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão.

Quanto ao regime prisional, assiste razão ao apelante no argumento de não ter o magistrado sentenciante fundamentado a fixação do regime mais gravoso que aquele autorizado pelo quantum da pena imposta, impondo-se substituí-lo pelo semiaberto, em conformidade com o disposto no art. 33, §2º, alínea b, do CPB.



Por fim, quanto à reprimenda pecuniária, vê-se não ter o magistrado sentenciante observado o sistema trifásico da dosimetria, limitando-se a fixar a sanção base em 60 (sessenta) dias-multa, em escorreita consonância, proporcionalidade e razoabilidade com a inicialmente estabelecida à reprimenda corporal, tornando-a logo definitiva, sendo certo que eventual retificação no referido quantum, com a aplicação do sistema trifásico, resultaria em situação prejudicial ao réu, vedado na hipótese, à luz do princípio reformatio in pejus, mantém-se como definitiva a mencionada sanção pecuniária, estabelecida em primeiro grau.

Ademais, a decisão vergastada foi silente quanto ao valor de cada dia-multa, pelo que fixo, de ofício, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente é época do fato. Neste sentido, verbis:

TRF-3: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DE CADA DIA-MULTA FIXADO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E JUSTIÇA GRATUÍTA INCABÍVEIS. APELOS DEFENSIVOS NÃO PROVIDOS. PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL.

(...)

8. Atento à situação econômica dos réus, fixo, de ofício, o valor de cada dia-multa, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para MICHAEL e à razão de um salário mínimo para VICENTE.

9. Nega-se provimento aos recursos defensivos. Procedente o apelo ministerial para elevar a pena-base, fixando-se, de ofício, o valor de cada dia-multa. (APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 5897 SP 0005897-68.2006.4.03.6114. PRIMEIRA TURMA. 31 de Julho de 2012. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)

Por todo o exposto, conheço do apelo, lhe dou parcial provimento, apenas para substituir o regime prisional fechado imposto ao recorrente para o semiaberto e, de ofício, fixar valor do dia-multa da reprimenda pecuniária.

É como voto.

Belém (Pa), 13 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 00257816720138140401
COMARCA DE ORIGEM: Belém
APELANTE: Wesley Kalleb de Lima (Def. Pub. André Martins Pereira)



APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por Wesley Kalleb de Lima, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado e 60 (sessenta) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, sustenta o apelante inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra ele proferido, sobretudo por estar o mesmo respaldado exclusivamente na palavra da vítima, que, por sua vez, não procedeu o seu reconhecimento nos moldes legais.

Subsidiariamente, pleiteou o afastamento das majorantes a ele impostas, ressaltando que em relação ao uso de arma, o suposto artefato sequer foi submetido à perícia, a fim de se aferir seu eventual potencial lesivo, não servindo a palavra da vítima, por si só, como fundamento para o reconhecimento da referida majorante, enquanto que no tocante a restrição da liberdade da vítima, aduziu que se deu por lapso temporal mínimo à consumação do delito, de modo a não caracterizar a majorante em comento. Por fim, requereu o redimensionamento da reprimenda a ele imposta para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, em seu parecer.

É o relatório. À revisão.

Belém (Pa), 07 de agosto de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora